



VEREADOR  
**GARRÃO**

ULBERTO NAVARRO

**Ilustríssimo Senhor  
Antonio Zenoir  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA  
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

**REQUERIMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 034/2026

**Proponente:** Executivo Municipal

**Assunto:** Autoriza a criação de CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação - FUNDEB e dá outras providências.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, como relator designado pela Comissão Permanente de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, solicita que o presente PLO seja encaminhado ao proponente, para adequações, segundo parecer do IGAM (fls.5-7), para posterior Parecer deste relator.

Sant'Ana do Livramento, 26 de março de 2026.

**Vereador Ulberto Navarro "Garrão"  
Comissão Permanente de Constituição, Cidadania,  
Justiça e Assuntos Internacionais**

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 4.702/2026.

### I. Relatório

O Poder Legislativo de Santana do Livramento (RS) solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

*Estou enviando Projeto de Lei Ordinária Nº 034/2026, encaminhado pelo Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento que Autoriza a criação de CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação - FUNDEB e dá outras providencias. Solicito parecer contabil, junto com parecer jurídico.*

### II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 034/2026 trata de providência administrativa compatível com a disciplina atual do Fundeb. A inscrição da Secretaria Municipal de Educação no CNPJ, para fins de titularidade da conta única e específica do Fundo, atende à lógica de segregação, rastreabilidade e controle da movimentação financeira.

A orientação oficial do FNDE é expressa nesse sentido:

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Perguntas e Respostas Fundeb, out. 2021, item 12.16**

Sim. Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 02/2018, a movimentação dos recursos financeiros creditados à conta bancária, única e específica do Fundeb, deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou responsável por órgão equivalente vinculado à Educação) do respectivo governo, razão pela qual as contas específicas do Fundeb deverão ser abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação.

Assim, o objeto material do projeto é correto. Como a proposição partiu do Executivo, não há vício de iniciativa, pois a matéria se insere na organização administrativa e na gestão interna da política educacional.

Sob o aspecto contábil, a criação do CNPJ não constitui nova pessoa jurídica, não cria autarquia, não institui fundo especial e não transforma a Secretaria em ente autônomo. Trata-se de ajuste cadastral e operacional para permitir a abertura e movimentação da conta específica do Fundeb, com segregação dos recursos e reforço dos controles internos.

Há, porém, impropriedades relevantes na redação. A primeira está no nome proposto para o CNPJ, com o acréscimo de FUNDEB, pois o cadastro deve identificar a Secretaria Municipal de Educação, e não sugerir a existência de uma entidade distinta denominada FUNDEB.

A segunda está no parágrafo único do **art. 1º**, que permite atribuir a administração do CNPJ a quem o Prefeito designar. Isso contrasta com a diretriz do **art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996** e com a disciplina operacional do FNDE, segundo a qual a movimentação deve ficar vinculada ao titular da educação ou, se inexistente secretaria, ao órgão equivalente; a própria justificativa menciona o **art. 2º, § 8º, da Portaria FNDE nº 807/2022**, com redação da **Portaria FNDE nº 653/2024**, vedando conta em órgão equivalente quando houver Secretaria de Educação.

O **art. 2º** também deve ser aprimorado. A redação que confere ao Secretário todos os poderes e obrigações perante a Receita Federal é excessivamente ampla; o adequado é limitar a atuação aos atos cadastrais necessários à inscrição, atualização e administração do CNPJ da Secretaria, observadas a **Portaria FNDE nº 807/2022**, a **Portaria FNDE nº 653/2024** e a **Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022**.

Por técnica legislativa, também é preferível substituir a fórmula autorizativa por redação dispositiva direta, porque o Executivo não depende de autorização genérica para praticar ato administrativo de sua própria esfera. Além disso, convém constar expressamente que o CNPJ não cria nova estrutura administrativa, nova unidade orçamentária ou autonomia patrimonial, servindo apenas à identificação cadastral da Secretaria para gestão da conta específica do Fundeb.

No que se refere à criação do CNPJ, o procedimento é realizado por meio do preenchimento da FCPJ (Ficha de Cadastro da Pessoa Jurídica) no portal RedeSim do Governo Federal, bem como pelo envio da documentação através de processo digital no Portal e-CAC da Receita Federal.

A regulamentação do cadastro no CNPJ está prevista na Instrução Normativa nº 2.119, de 2022, cujo Anexo VII elenca os documentos que devem ser apresentados conforme a situação cadastral solicitada.

Ressalta-se, ainda, que o cadastro no CNPJ da Secretaria da Educação deve ser efetuado na condição de MATRIZ, com CNPJ composto por 14 posições.

### **III. Conclusão**

O Projeto de Lei nº 034/2026 é materialmente justificável, mas não deve ser aprovado na redação atual. A aprovação é recomendável somente com ajuste do texto para retirar a referência a FUNDEB do nome do CNPJ, excluir a delegação genérica a pessoa indicada pelo Prefeito, limitar os poderes do Secretário aos atos cadastrais necessários e deixar expresso que o CNPJ não cria nova pessoa jurídica nem nova unidade orçamentária.

Contábil e juridicamente, a medida é regular se for tratada como adequação cadastral da Secretaria Municipal de Educação para gestão exclusiva da conta do Fundeb.

O IGAM permanece à disposição.



**WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE**  
CRC/RS nº 102.892  
Consultor Contábil do IGAM



**PAULO CÉSAR FLORES**  
Contador, CRC/RS 047221  
Diretor do IGAM

**Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5**